ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-286/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24407/2012
PROTOCOLO	**:**	1273527
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução da contratação, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução do Contrato Administrativo n. 44/2012 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Corneto & Pereira Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 17430/2013 (peça n. 12), entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas à *formalização* do instrumento contratual e à *execução* do objeto do contrato.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 48/2012, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 1441/2013, no processo TC/MS n. 24500/2012.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-3076/2014 (peça n. 13) opinando:

> "*I - pela legalidade e regularidade da formalização do contratual, bem como do 1º termo aditivo nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

II - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a formalização e os atos de execução do objeto do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante ministerial e voto no seguinte termo: declarar regulares as etapas relativas à formalização e à execução do objeto do Contrato n. 44/2012 e do Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entra a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Corneto & Pereira Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução do Contrato Administrativo n. 44/2012 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Corneto & Pereira Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator